



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº 06/2023

A Comissão Permanente de Licitação desta Câmara Municipal, instituída pela Portaria em anexo, vem, em atendimento ao art. 26, caput da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de PROCESSO DE DISPENSA, visando à contratação, representado neste ato pela Empresa CM ENGENHARIA, inscrito no CNPJ sob N. 33.099.339/0001-46, com sede localizado na Rua Dom Quirino, N. 476, Bairro Santo Antonio, CEP: 49.060-150, Aracaju / SE, Prestação de serviço para atender na elaboração dos documentos referente aos serviço de Elaboração de Programas e Laudos para atendimento a legislação trabalhista e previdenciária na Segurança e Saúde no Trabalho, a seguir: 1 - LTCAT - Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho; 2 - PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos; 3 - PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, quando necessário; 4 - Lançamento dos eventos de SST ao ESOCIAL, conforme legislação vigente, nesta Câmara Municipal.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

A inexistência de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação por vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios e objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação, atendendo as normas legais da legislação, demonstrará a situação que ora existe a necessidade para sua contratação.

Considerando, que a medicina e segurança no trabalho é um instrumento fundamental para a implantação e acompanhamento da saúde ocupacional e bem estar dos funcionários. A elaboração dos programas em face da necessidade de se estabelecer diretrizes atinentes à implementação de ações destinadas à promoção de saúde ocupacional, à prevenção de riscos e doenças referentes ao trabalho, como também à ocorrência de acidentes em serviço.

Justifica-se, portanto, uma vez que a administração necessita realizar tal serviço para a elaboração do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), o qual deverá ser expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, assim deverá ser realizado periodicamente os serviços.

Considerando, que o contratado possui experiência e bom zelo, onde passa e passou desempenhado seus trabalhos, de forma que não existem reclamações.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Instado a se manifestar, esta comissão vem apresentar a justificativa por dispensa de licitação sub examine, o que faz os seguintes termos.

Os dispostos acima transcritos e mencionados, externam o permissivo para a contratação sem que ocorra o regular processo de licitação.

I - DO PREÇO

Sabe-se que a Câmara Municipal, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública, para o exercício.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Conforme pode verificar nos documentos apresentados, encontra-se compatível com os preços praticados no mercado, e seus serviços são executados obedecendo as normas da lei, possuindo requisitos essenciais para sua contratação.

Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais acima enumerados, procuramos JUSTIFICAR porque a Câmara Municipal, pretende firmar contrato no valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O valor contratual apresentado é o atualmente vigente no mercado, no que diz respeito à licença para o uso desta Casa Legislativa. Entendemos justificadas as exigências expressas nos dispositivos acima enumerados.

A dispensa de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realiza-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível poder vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

II – RAZÃO DA ESCOLHA

Trata-se de um profissional na área, que exerce suas atividades há bastante tempo trabalhando no ramo em vários municípios demonstrando em tudo que faz com experiência e responsabilidade, e também uma pessoa capaz desempenhando em diversas áreas no serviço ora contratado, tornando-se desta forma a melhor opção para esta Câmara Legislativa.

A escolha não foi contingencial. Pretende-se ao fato de que ela enquadra-se nos dispositivos enumerados da Lei de Licitações, consoante o já exaustivamente demonstrado nesta justificativa. E não somente por isso; o Contratado é um profissional experiente formado em 1996, experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido que é de interesse público e visando a realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

III - ASPECTO LEGAL

A proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no art. 24 inciso II do vigente estatuto das licitações, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação

I - -----

II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Os atos em que se realize a dispensa de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato, dito discricionário, **se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato**, dada a sua importância e necessidade extrema de idoneidade.

IV - DA HABILITAÇÃO

A empresa a ser possivelmente contratada apresentou documentação e certidões conforme cópia em anexo, atendendo os requisitos de comprovação de habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme exigências do art. 27 da Lei 8.666/93.

V - CONCLUSÃO

Com base na Lei 8.666/93, em seu artigo 24, inciso II, sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa mencionada, por dispensa de Licitação, e estando com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, e Resoluções do TCE.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espécie ao Processo de Dispensa de Licitação, após o que deverá ser publicada no Portal da Transparência e mural desta Casa Legislativa

Nossa Senhora Aparecida/SE, 27 de junho de 2023.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Natalícia Silva Barreto

NATALÍCIA SILVA BARRETO

Presidente da Comissão de Licitação - CPL

Gilmar de Almeida

GILMAR DE ALMEIDA

MEMBRO

Grazielle da Silva Santos

GRAZIELE DA SILVA SANTOS

MEMBRO

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação de Prestação de Serviços.

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.

Nossa Senhora Aparecida / SE, 27

de JUNHO de 2023.

José Lima
JOSÉ LIMA

Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

PARECER JURÍDICO Nº 14/2023

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA ATENDER NA ELABORAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS E LAUDOS PARA ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA NA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE.

A Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida, em atenção ao que dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, encaminhou à assessoria jurídica desta Câmara o processo de Dispensa nº 06/2023 para exame e emissão de parecer jurídico.

Considerando que cabe a Assessoria Jurídica analisar todas as minutas de editais, contratos, acordos, convênios e ajustes a serem realizados pela Administração Pública, manifesta-se este assessor acerca do procedimento de contratação empresa para prestar serviço na elaboração dos laudos referente ao atendimento à legislação trabalhista e previdenciária na segurança e saúde do trabalho mediante Processo de Dispensa, conforme preconiza o Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cita-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei nº 8666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que a referida dispensa de licitação se adequa ao disposto legal, vez que estão comprovados o nexos entre a natureza da instituição e o objeto contratado, bem como a compatibilidade com os preços de mercado.

A administração, mediante o procedimento de dispensa cuidou de quebrar a rigidez do processo licitatório para casos especiais sem desrespeitar os princípios da moralidade e isonomia.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

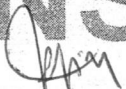
Em referência à minuta contratual anexada aos autos, registra-se que está em consonância com as disposições constantes nos arts. 55 e ss da Lei nº 8.666/93, fazendo constar a descrição do objeto e seus elementos característicos, o preço e as condições de pagamento, o crédito por conta do qual correrão as despesas, a descrição da dotação orçamentária, os direitos e obrigações das partes, bem como da possibilidade de rescisão contratual.

Ressaltamos, ainda, que a presente análise jurídica se ateve exclusivamente na instrução do procedimento em espécie e na minuta contratual, não se incluindo no âmbito da análise os elementos de ordem financeira, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e a autoridade competente da Câmara Municipal.

Do exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela **REGULARIDADE** do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor Juízo;
É o Parecer.

Nossa Senhora Aparecida/SE. 29 de Junho de 2023

CMNSA

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO – OAB/SE. 2.927



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

E HOMOLOGAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, **RESOLVE** Homologar e Adjudicar a decisão da Comissão Permanente de Licitações desta Câmara Municipal, referente ao Processo Administrativo, objetivando a prestação de serviços com a Empresa CM ENGENHARIA, inscrito no CNPJ sob N. 33.099.339/0001-46, com sede localizado na Rua Dom Quirino, N. 476, Bairro Santo Antonio, CEP: 49.060-150, Aracaju / SE, Prestação de serviço para atender na elaboração dos documentos referente aos serviço de Elaboração de Programas e Laudos para atendimento a legislação trabalhista e previdenciária na Segurança e Saúde no Trabalho, a seguir: 1 - LTCAT - Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho; 2 - PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos; 3 - PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, quando necessário; 4 - Lançamento dos eventos de SST ao ESOCIAL, conforme legislação

Nestes termos, satisfazendo à Lei e ao mérito, HOMOLOGO a presente Dispensa de Licitação e ADJUDICO ao Contratado acima citada, conforme nos autos constantes deste instrumento de administrativo.


Deste já, fica a empresa convocada para assinatura do contrato administrativo.

Registre-se;

Publique-se;

Cumpra-se.

Nossa Senhora Aparecida/SE, 29 de junho de 2023.



NATALÍCIA SILVA BARRETO

Presidente da Comissão de Licitação - CPL